



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rac/cb/gb

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Ante a demonstração de violação do art. 43 do CTN, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Consoante se depreende do art. 43 do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial oriundo do capital, do trabalho ou de proventos de qualquer natureza. As férias indenizadas, por conseguinte, como a própria nomenclatura sinaliza, têm natureza jurídica indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado pelo dano por ele suportado em razão da supressão do direito ao gozo de férias. Logo, referida parcela não constitui a base de cálculo do imposto de renda, uma vez que não representa acréscimo patrimonial. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065**, em que é recorrente **ANA PAULA PAZ PINNAU** e recorrida **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 337/344, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 345/356, insistindo na admissibilidade do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta, conjuntamente, às fls. 363/369.



PROCESSO N° TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

**INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS
INDENIZADAS**

Sobre o tema, decidiu o Regional:

"2.3 – Do imposto de renda sobre as férias – Não assiste razão à reclamante. A IN 15/2001, expedida pela Receita Federal do Brasil e plenamente em vigor, estabelece, em seu artigo 11, que as férias indenizadas integram a base de cálculo do imposto de renda. Assim, não pode ser a reclamada apenas por ter dado cumprimento integral às normas emanadas do órgão executivo responsável pela cobrança do tributo em questão. Eventual discussão acerca do cabimento ou não de referida instrução normativa em face das normas legais e constitucionais atinentes à espécie deve se dar em face da própria União, por meio de ação própria proposta junto ao Juízo competente. Rejeito." (fl. 271)

Em suas razões de revista, às fls. 319/321, a reclamante pugna pela reforma do julgado quanto à incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas. Salienta a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, uma vez que decorrente da relação de trabalho. Aduz que a base de cálculo do imposto de renda



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

é a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial e que a parcela em debate ostenta natureza indenizatória, cujo objetivo é reparar o direito ao gozo das férias não concedidas pela reclamada, de modo que não incide sobre a parcela o imposto de renda. Aponta violação dos arts. 114, I, da CF e 43 do CTN.

Ao exame.

O art. 43 do CTN estabelece as hipóteses de incidência do aludido tributo, cujo teor é o seguinte:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)" (grifos apostos)

Consoante se depreende do referido dispositivo, o imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial oriundo do capital, do trabalho ou de proventos de qualquer natureza.

As verbas indenizatórias, em geral, têm por escopo a reconstituição do patrimônio de determinado indivíduo em razão do prejuízo por ele suportado e, portanto, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, por não constituírem acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, é a *ratio juris* que se extrai da previsão legal expressa no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Por conseguinte, as férias indenizadas, como a própria nomenclatura sinaliza, têm natureza jurídica indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado pelo dano por ele suportado em razão da supressão do direito ao gozo de férias.

Logo, conclui-se que as férias indenizadas não constituem a base de cálculo do imposto de renda, uma vez que a parcela em questão ostenta natureza indenizatória e, portanto, não representa acréscimo patrimonial.

Nessa esteira, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, consoante de depreende dos seguintes precedentes:

"IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. As parcelas de natureza indenizatória, entre as quais estão incluídas as férias indenizadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR-954700-74.2003.5.09.0015, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 14/12/2012)

"RECURSO DE REVISTA. [...] FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Na compreensão desta Corte, a teor do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o valor das férias indenizadas, pela natureza indenizatória que ostenta. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido." (RR-



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

128900-09.2007.5.15.0003, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/05/2013)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS. É certo que o pagamento a título de adicional de 1/3 de férias tem natureza eminentemente salarial, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, e, portanto, suscetível à tributação. As férias não gozadas e as férias indenizadas são recebidas como compensação e, conquanto constituam acréscimo patrimonial, não são passíveis de tributação, nos termos das exceções referentes à isenção legal, das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 31/03/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-93800-60.2009.5.09.0594, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 30/10/2013)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. [...] FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A questão da incidência ou não do imposto de renda sobre as férias indenizadas já não comporta maiores discussões, porquanto esta c. Corte, na esteira do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, entende que não incide imposto de renda sobre o pagamento das férias indenizadas, em face do caráter indenizatório da aludida parcela. Precedentes. Por conseguinte, necessária a reforma da decisão regional para determinar a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivos acréscimos de 1/3 constitucional, quando da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (RR-8740-10.2008.5.02.0058, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 04/04/2014)

"[...] IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. As parcelas de natureza indenizatória, entre as quais estão incluídas as férias indenizadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

renda. Precedentes. [...]" (RR-12800-92.2009.5.02.0251, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 25/10/2013)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. [...] DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Não incide imposto de renda sobre férias indenizadas, visto que o artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de renda tenha como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos, não incidindo, por esse motivo, sobre parcelas que visam a compensação ou reparação do patrimônio do empregado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-91200-38.2008.5.04.0013, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 15/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA [...] FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda deve incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, como é o caso das férias indenizadas. Realizados descontos indevidamente pela reclamada, cabe a ela devolvê-los ao autor. Precedentes do STJ em matéria Tributária e do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-33000-11.2009.5.02.0255, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 25/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA. [...] 8. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A jurisprudência deste Tribunal se posiciona no sentido de que não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR-2330700-85.2008.5.09.0003, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/11/2013)

Pelo exposto, ante a caracterização de ofensa ao art. 43 do CTN, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista a ser julgado na primeira sessão



PROCESSO N° TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

1. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

"1.1 - Do aviso prévio especial – Pugna a reclamada pela exclusão da condenação no pagamento de diferença de aviso prévio, aduzindo que a recorrida já era ciente da rescisão há mais de seis meses antes do efetivo desligamento, não fazendo jus ao aviso prévio especial, como erroneamente entendeu o Juízo *a quo*. Pois bem. Para análise completa da questão, insta indagar se a cláusula 3 do contrato de trabalho realmente se revela como verdadeira regra a ser observada por ambas as partes, ou mera faculdade, como aliás expressa gramaticalmente (vide doc.6A- volume apartado da autoria). Em que pese a explanação da MM. Juíza de primeira instância, **a análise dos autos revela que partiu da reclamante a intenção de não mais permanecer na ora recorrente, ante o fato do seu esposo ter iniciado nova carreira nos E.U.A.** A ré, por sua vez, reuniu esforços no sentido de possibilitar a transferência da recorrida para unidade daquele país, o que se mostrou inviável ante as distâncias entre o futuro local de trabalho da autora e de seu marido. **Não sendo possível a manutenção do vínculo por desinteresse da demandante esta inegavelmente tinha ciência antecipada (desde pelo menos outubro/2006) de que seu contrato seria rescindido. A recorrente em consideração aos bons serviços prestados promoveu à quitação como se rescisão sem justa causa houvesse (doc.4 da defesa).** Em sendo assim, correta a argumentação da ora apelante.



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

Inexistiu dispensa abrupta que justificasse a adoção do aviso prévio de seis meses. Na realidade, por ter partido da reclamante a impossibilidade de manutenção do vínculo caberia à ré ter exigido a permanência da autora pelo citado interregno. Assim sendo, ainda que obrigação fosse esta não restaria imposta à ré ante os fatos que redundaram no encerramento do contrato. Ocorre que inegavelmente o contrato em questão estabelece mera faculdade aos litigantes dadas as particularidades dos serviços pactuados. O documento 17 A apresentado com a inicial, com a devida vênia do exposto na r. sentença de origem, ainda que expressasse uma obrigação ressalvou expressamente que tal somente se mostraria devido se partisse a rescisão da empregadora, circunstância que não se coaduna ao quanto consta dos autos. Há que prevalecer o princípio da primazia da realidade. Ainda que optando a ré pela rescisão imotivada não há de ser condenada a reparar situação que não provocou dano à ex-empregada, ciente que estava a longo prazo de que por seu expreso desejo não mais manteria a condição de empregada.

Ante o exposto, tenho por bem reformar a r. sentença de origem e afastar a condenação da reclamada no pagamento do aviso prévio especial de seis meses." (fl. 267 – grifos apostos)

Nas razões de revista, às fls. 311/313, a reclamante pugna pela reforma do julgado quanto ao aviso prévio de seis meses. Alega que a decisão recorrida ofende os princípios da continuidade da relação de emprego, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como a intangibilidade do contrato de trabalho, uma vez que o direito ao aviso prévio especial foi assegurado no contrato de trabalho firmado com o primeiro empregador, sucedido pela ora recorrida, de modo que a sucessão não tem o condão de atingir o pacto contratual originário. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF, 10, 448 e 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 212 do TST.

Ao exame.

Afasta-se, de plano, a indicação de violação dos arts. 10, 448 e 468 da CLT, uma vez que o Regional não dirimiu a controvérsia acerca da existência de sucessão de empregadores ou alteração contratual, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração,



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

carecendo a matéria do devido prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 desta Corte.

Também não há falar em violação do art. 1º, III e IV, da CF, nos termos do art. 896, "c", da CLT, por se tratar de norma que ostenta caráter genérico, de natureza programática, sendo impossível divisar ofensa direta e literal dos preceitos nela inscritos.

Acresça-se que não se constata contrariedade à Súmula nº 212 desta Corte, porquanto a discussão não gira em torno do ônus da prova do término do contrato de trabalho quando negados a prestação de serviço e o despedimento, disciplina contida no referido verbete.

Por outro lado, o quadro fático delineado pelo acórdão regional, insuscetível de reexame nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST), revela que partiu da reclamante a intenção de pôr fim à relação contratual, circunstância que afasta a obrigação da reclamada de conceder aviso prévio especial. Intáctos, pois, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF.

Não conheço.

2. "BÔNUS STAR". PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Em relação ao tema, o Regional assim decidiu:

"1.2 - Do programa de bônus – Aduz a recorrente que o Programa de bônus intitulado STAR, somente é devido aos empregados ativos à época do encerramento do ano fiscal americano, qual seja 30 de junho, condição esta, que a recorrida não preencheu haja vista a rescisão contractual na data de 31.05.2007. Assevera que não há amparo para projeção do aviso prévio por se tratar o programa em tela, de mera liberalidade do empregador. Pois bem. O documento 8 A exibido com a prefacial estabelece o ultimo subtítulo que uma das condições para o recebimento do bônus sobre resultado pelo empregado é estar ativo na reclamada até 30 de junho de cada ano, posto coincidente com o encerramento fiscal. Não obstante a regra contida no §1º do art. 487, da CLT, resta indubitável que o prêmio em questão foi fixado por liberalidade do empregador e, por consequência, não pode obrigá-lo além



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

dos limites a que se dispôs. Aplico à hipótese a regra contida no Código Civil Brasileiro, que impõe a interpretação restrita dos contratos em tais hipóteses.

Portanto, acolho o apelo também neste particular." (fls. 267/268)

Nas razões de revista, às fls. 313/317, a reclamante insurge-se contra o indeferimento da parcela "bônus star" no período de aviso prévio indenizado. Salieta que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o aviso prévio indenizado projeta-se para o futuro em relação às vantagens econômicas devidas ao período e que a parcela em questão constitui uma vantagem econômica, de modo que é devido o seu pagamento até o término da relação contratual, levando-se em consideração a projeção do aviso prévio indenizado. Aponta violação dos arts. 5º, *caput* e XXXVI, da CF, 487, §§ 1º e 6º, da CLT, 129, 421 e 422 do CC bem como contrariedade à Súmula nº 371 e à OJ nº 82 da SDI-1, ambas do TST.

Ao exame.

In casu, o Tribunal Regional concluiu que a norma que prevê o pagamento do "bônus star" estabelece como condição o empregado estar em atividade até o dia 30 de junho de cada ano, a qual deve ser interpretada restritivamente por se tratar de parcela concedida por mera liberalidade do empregador.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não negou a projeção do aviso prévio para o futuro, mas decidiu a controvérsia com escopo na interpretação restritiva da norma que prevê a concessão do benefício.

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados, bem como a Súmula nº 371 e a OJ nº 82 da SDI-1, ambas do TST.

Não conheço.

3. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA.

No tema, eis os fundamentos adotados pelo Regional:

"1.3 - Da indenização. Cláusula de não concorrência – A recorrente pretende a exclusão da em razão da cláusula de não concorrência, aduzindo que a recorrida: a) aceitou as condições impostas pelo Plano (Stock Option),



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

b) aderiu voluntariamente ao mesmo, c) não comprovou que tivesse solicitado a liberação prevista, com recusa da empregadora, d) não sofreu qualquer prejuízo advindo da cláusula em tela. Assevera que em sendo entendido pela manutenção da indenização, há que ser observada a limitação temporal imposta pela expressa liberação, conforme peça defensiva (fl.88).

A questão discutida diz respeito à obrigação prevista no Plano de Ações, artigo F, item 1, letra “b” (doc. 10-A, volume apartado). Referido artigo procura resguardar os segredos comerciais e industriais, proibindo que ex-empregados beneficiem-se de informações sigilosas, evitando-se a concorrência desleal e outras práticas análogas. Não obstante, o pactuado não pode ser prejudicial a ponto de alijar o trabalhador do seu direito ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, devendo conter certas limitações e prever uma justa compensação pela proibição, gerando o necessário equilíbrio na relação jurídica. Nesse sentido, destaco decisão da 4ª Turma deste Egrégio Tribunal:

"Ementa: Cláusula de não concorrências. Validade. É válida a inserção de cláusula de não concorrência no contrato de trabalho, desde que restrita a determinado segmento de mercado e estabelecida por tempo razoável, além de prever indenização compensatória. Não há que se falar em alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) na medida em que as normas contratuais decorreram de mútuo consentimento e não acarretaram prejuízo ao Reclamante, observando os princípios e normas legais. Referida cláusula tem como justo objetivo proteger segredos industriais entre empresas concorrentes, procurando evitar a quebra de sigilo. Na verdade, tal dispositivo contratual visa preservar os princípios da lealdade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil), inexistindo mácula a respaldar a pretendida nulidade". (Ac. 20071056979, publ. Em 14/12/2007, Rel. Sérgio Winnik)

Como visto, para que a pactuação seja lícita e regular, deve contemplar a correspondente indenização, a fim de compensar o empregado pela ausência de liberdade no exercício profissional, estabelecendo ainda prazo razoável para a proibição. No caso em comento, além de nenhuma compensação ter sido inserida na pactuação, o que acaba beneficiando



PROCESSO N° TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

apenas o empregador, a proibição pelo prazo de 36 meses (três anos), configure indiscutível abuso, já que o mercado de trabalho atual, notoriamente marcado pelo constante avanço decorrente da globalização, o longo prazo de três anos sem uma efetiva atuação profissional certamente exterminaria a possibilidade de nova colocação profissional para a recorrida. Nessa esteira, se faz devida a indenização.

Contudo, não se deve olvidar que a cláusula em questão foi atingida na validade, justamente por não ter previsto uma compensação pelo impedimento do exercício profissional imposto à recorrida. Nulidade, aliás, de pronto declarada na r.sentença de piso (fl.122, primeiro parágrafo do item 7). Desta feita, se nula é, impedimento ao exercício profissional não há. Por corolário, inexistindo impedimento, inexistente a obrigação de indenizar, pelo menos, não nos moldes traçados pelo Juízo *a quo*, por 36 meses. Impõe-se a limitação temporal até 02.10.2008, data em que foi declarada nula a cláusula de não concorrência (fl.115). Provejo, parcialmente." (fls. 268/269)

Nas razões de revista, às fls. 317/319, a reclamante pugna pela reforma do julgado quanto ao pedido de indenização pela cláusula de não concorrência, ao argumento de que referida imposição contratual viola o direito fundamental ao trabalho. Salienta que enquanto não transitada em julgado a decisão que reconheceu a nulidade da referida cláusula, esta continua vigente, inviabilizando o exercício profissional da recorrente, cujo prejuízo deve ser indenizado. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, 6º e 193 da CF e 455 da CLT.

Ao exame.

Os dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, XIII, 6º e 193 da CF) ostentam caráter genérico, de natureza programática, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT, porquanto não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos preceitos neles inscritos.

De igual modo, impossível divisar violação do art. 455 da CLT, o qual traz disciplina acerca da responsabilidade do subempregado em relação aos contratos que celebrar, situação não discutida na hipótese vertente.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

**4. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS
INDENIZADAS**

Consoante os fundamentos adotados por ocasião do exame do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 43 do CTN.

5. "STOCK OPTIONS". NATUREZA JURÍDICA.

Quanto ao tema, o Regional consignou:

"2.2 – Das stock options – As stock options constituem um regime de compra ou de subscrição de ações e foram introduzidas na França em 1970. Esse regime permite que os empregados comprem ações da empresa em um determinado período e por preço ajustado previamente. Se o valor da ação ultrapassa o preço, o beneficiário obtém o lucro e, em consequência, duas alternativas lhe são oferecidas: revender de imediato ou guardar os seus títulos e se tornar um empregado acionista. As stock options não representam, portanto, um complemento da remuneração, mas um meio de estimular o empregado a fazer coincidir seus interesses com os dos acionistas, não detendo, portanto, natureza salarial. Rejeito." (fl. 271 – grifos apostos)

Nas razões de revista, às fls. 321/326, a reclamante insurge-se contra a natureza jurídica da parcela denominada "stock options", ao argumento de que ostenta natureza salarial, pois se trata de remuneração indireta, instituída com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas. Indica ofensa aos arts. 5º, I e XXXVI, 7º, X, e 114, I, da CF e 9º da CLT.

Ao exame.

Afasta-se, de plano, a indicação de ofensa ao art. 114, I, da CF, o qual disciplina a competência desta Justiça Especializada, sem guardar qualquer pertinência com o tema em exame.



PROCESSO Nº TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

De igual modo, a discussão em tela é alheia à questão da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, não havendo falar em ofensa ao art. 5, I, da CF.

Por conseguinte, o Tribunal *a quo* registrou que as "stock options" não constituem complemento da remuneração, mas uma opção do empregado de comprar ações da empresa, obtendo lucro em caso de valorização da companhia ou se tornando um acionista, de modo que não ostentam natureza salarial.

Nesse contexto, não se vislumbra na decisão recorrida a existência de qualquer fraude ou desvirtuamento da remuneração paga à reclamante sob a forma de "stock options". Tampouco se constata ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, X, da CF e 9º da CLT.

Não conheço.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 43 do CTN, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada a restituir à reclamante os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, na forma do item "h" do pedido formulado na inicial (fl. 54), acrescendo à condenação o valor de R\$50.142,56 (cinquenta mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e custas no importe de R\$1.002,85 (mil e dois reais e oitenta e cinco centavos).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo; e b) **não conhecer** do recurso de revista em relação aos temas "aviso



PROCESSO N° TST-RR-64800-79.2008.5.02.0065

prévio especial", ""bônus star" - projeção do aviso prévio indenizado", "indenização - cláusula de não concorrência" e ""stock options" - natureza jurídica"; dele **conhecer** em relação ao tema "incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas", por violação do art. 43 do CTN, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada a restituir à reclamante os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, na forma do item "h" do pedido formulado na inicial (fl. 54), acrescendo à condenação o valor de R\$50.142,56 (cinquenta mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e custas no importe de R\$1.002,85 (mil e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Brasília, 28 de maio de 2014.
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora